



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005805/96-19
Recurso nº. : 15.257
Matéria : CSL – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 108-05.977

Recurso Especial nº RD/108-0.367

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de ferimento de normas e princípios constitucionais, atribuição reservada exclusivamente no nosso ordenamento jurídico ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Incabível, por falta de previsão legal, a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro apurada antes da vigência do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que deram provimento ao recurso.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR**

Processo nº. : 10830.005805/96-19
Acórdão nº. : 108-05.977

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MÁRCIA LÓRIA MEIRA.



RELATÓRIO

Contra a empresa Magneti Marelli do Brasil Ind. Com. Ltda., foi lavrado auto de infração da Contribuição Social Sobre o Lucro, fls 02/05, por ter a fiscalização constatado redução do lucro líquido pela compensação indevida, por falta de previsão legal para tanto, de base de cálculo negativa oriunda dos anos de 1990 e 1991, nos meses de agosto e dezembro de 1994, conforme descrição dos fatos de fls. 02.

"Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Valor apurado conforme demonstrativo de compensação apresentado pelo contribuinte e declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregue em 31/05/95. O contribuinte impetrou Mandado de Segurança e ingressou com Ação Ordinária, mas não obteve Liminar ou Decisão que suspendesse os débitos questionados. Assim sendo procedemos o presente lançamento.

08/942.398.412,00

12/94 510.692,00"

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 08 de novembro de 1996, em cujo arrazoado de fls. 35/48, alega que:

1- a Lei 7.689/98 permitia esta compensação ao dispor em seu artigo 6º, parágrafo único, que esta contribuição seguiria, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda;

2- a proibição de se compensar base de cálculo negativa oriunda de períodos anteriores a 1991 é eivada de inconstitucionalidade;

3- o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, que permitiu a compensação com a base de cálculo negativa da contribuição social, apenas tornou expressa a permissão já prevista na Lei nº 7.689/88;



Processo nº. : 10830.005805/96-19
Acórdão nº. : 108-05.977

4-as Instruções Normativas SRF nºs 90 e 198 de 1992, que demonstram a pretensão da Receita Federal de proibir tal compensação, afrontam as Leis nº 8.383/91 e 7.689/88;

5- a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de Lucro existente no direito privado, não pode ser alterado pela legislação tributária;

6- a Lei nº 7.689/88 é omissa quanto à compensação de prejuízos anteriores, mas faz referência à aplicação da sistemática do Imposto de Renda, o que no caso permitiria a compensação de prejuízos anteriores, como no Imposto de Renda;

7- a proibição da compensação do prejuízo na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, além de todas as inconstitucionalidades e arbitrariedades já demonstradas, traduz um verdadeiro confisco, princípio descrito no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal;

8- Cita jurisprudência que vem de encontro a seu entendimento.

Em 23 de setembro de 1997 foi prolatada a Decisão nº 3.262/97, fls. 115/118, onde a autoridade julgadora de primeira instância manteve exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Contribuição Social Sobre o Lucro
períodos de apuração: agosto e dezembro/94.
Inconstitucionalidade – alegação – a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza.
Base de Cálculo – Para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição social, a faculdade de deduzir resultado negativo de um mês da base de cálculo de mês subsequente, estabelecida no art. 44 da Lei 8.383/91 só é admissível para os resultados negativos/positivos obtidos a partir de 01/01/92.
Exigência Fiscal Procedente."

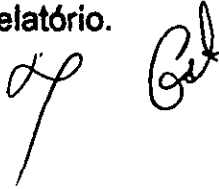
Cientificada em 20/11/97 (AR de fls. 122) e irresignada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 16 de dezembro de 1997, em cujo arrazoado de fls. 123/135 repisa os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, agregando razões no sentido de que este Conselho



Processo nº. : 10830.005805/96-19
Acórdão nº. : 108-05.977

poderia reconhecer a inconstitucionalidade de norma, como também a ocorrência de cerceamento do direito de defesa por não ter a decisão de primeira instância enfrentado suas alegações.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a cursive name.

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte identificada da Decisão de Primeira Instância em 20 novembro de 1997, recibo de fls. 122, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial, fls. 153/154, determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento de Contribuição Social Sobre o Lucro, motivada pela indevida compensação de base de cálculo negativa oriunda dos anos de 1990 e 1991.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa alegada pela recorrente, por não ter a autoridade "a quo" enfrentado seus argumentos quanto a ocorrência de inconstitucionalidade, pois não tem a instância administrativa competência para tal análise, conforme exposto a seguir.

A compensação de base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores a 31/12/91 com a base positiva do período, não tem fundamento legal, pois só com a edição do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 é que essa hipótese foi permitida aos contribuintes. Fica claro, portanto, que não há o que se reparar no lançamento.

Este artigo estava assim redigido:

"Art. 44 – Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689 de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro



líquido, as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único – Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), quando ela resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real”.

É cristalino que a Lei nº 8.383/91 não pode ter aplicação retroativa, com efeito de alcançar períodos anteriores à sua vigência, nos quais não existia nenhuma norma legal autorizadora para a compensação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro apurada no período com a base negativa de períodos anteriores.

A Lei nº 7.689/88 ao eleger como ponto de partida para a base de cálculo da contribuição social o “valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”, situou de forma precisa qual elemento da Demonstração de Resultados do Exercício, definido na legislação comercial, estava adotando. Nessa demonstração não havia previsão de compensação de prejuízos, não se cogitando, portanto, na formação do resultado do exercício de compensação de resultados negativos anteriores.

Assim, a base de cálculo desta contribuição não guarda correlação com a base de cálculo do imposto de renda, lucro real, incidindo sobre o resultado do período sem vinculação com resultado de períodos anteriores, sendo “despesa” incluída na apuração do lucro líquido do período.

O *caput* do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 não tem a amplitude que pretende a recorrente ao postular que esta contribuição tenha a mesma natureza jurídica do imposto de renda, aplicando-se a ela as disposições deste imposto, emprestando inclusive efeito retroativo à lei, possibilitando a compensação de base negativas de períodos anteriores a 1991.



Processo nº. : 10830.005805/96-19
Acórdão nº. : 108-05.977

Este artigo equiparou tão somente as normas de pagamento da contribuição com as do imposto. O seu parágrafo único só permite a compensação de resultados negativos mês a mês, sendo a base negativa de um mês deduzida da base de cálculo do mês subsequente. Não há como ampliar seu entendimento para abranger períodos anteriores, como pretende a recorrente.

Vejo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou a respeito do tema, considerando ser incabível a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores a edição da Lei nº 8.383/91, como se pode observar pelas ementas de julgados a seguir:

“Recurso Especial nº 153.105/SP (97.0076560-1)

Tributário. Contribuição Social Sobre o Lucro da empresa. Compensação de contribuições já recolhidas em exercícios passados com aquelas a serem pagas em 1993. Impossibilidade (Lei 8.383, art. 44 e parágrafo).

A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, há de observar os estritos limites em que é autorizada por lei, constituindo atividade vinculada, não sobrando, à Administração, qualquer campo de discricionariedade com a legislação de regência.

Consoante normatização legal, em se cuidando da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88), quando ela resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente.

Em face dos termos incisivos da legislação (Lei 8.383/88, art. 44, parágrafo), só são aplicáveis à contribuição social sobre o lucro líquido, as normas de pagamento pertinentes ao imposto de renda das pessoas jurídicas, regendo-se a compensação (que difere do pagamento) por normas diversas.

A compensação das contribuições sociais sobre o lucro só é viável mediante a comparação da base de cálculo de um mês, em relação ao mês subsequente, não podendo, a compensação, abranger exercícios financeiros passados, como um todo, sob pena de se conferir efeito retroativo à lei autorizadora.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Especial 154174/CE e 173676/SC

Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base Negativa de Cálculo.


8

Processo nº. : 10830.005805/96-19
Acórdão nº. : 108-05.977

A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92.

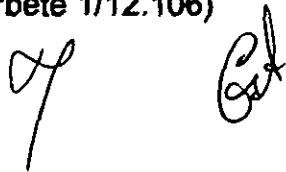
As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da vedação de se compensar base de cálculo negativa anteriores a 1992, por ferirem normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho tal julgamento.

Estando o lançamento ancorado em norma legal ingressada regularmente no mundo jurídico, não cabe a este Tribunal apreciar qualquer vício de inconstitucionalidade, atribuição reservada no nosso ordenamento jurídico, em caráter original e definitivo, ao Poder Judiciário, mais precisamente ao Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Constituição Federal.

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alve3s, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)



Recorro, também, ao testemunho do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303)

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, tratar de assunto relacionado a inconstitucionalidade, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

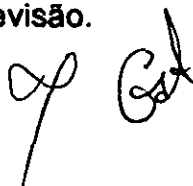
"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas a revisão.



Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)

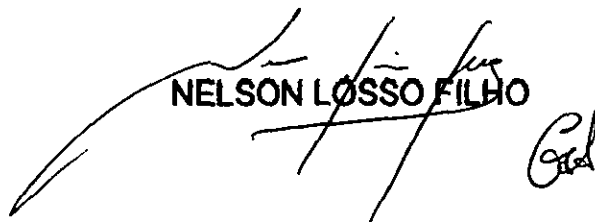


Processo nº. : 10830.005805/96-19
Acórdão nº. : 108-05.977

Do exposto acima, concluo com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de princípios constitucionais e inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Assim, voto no sentido de, rejeitando a preliminar do cerceamento do direito de defesa, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 26 de janeiro de 2000


NELSON LOSSO FILHO